



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0004320-27.2022.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
ASSUNTO	: Prorrogação de prazo de vigência contratual

Parecer nº 168 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhora Diretora-Geral Substituta,

Trata-se de **pedido de prorrogação** do prazo de vigência, por 120 (cento e vinte) dias, do **Contrato nº 33/2022**, firmado com a empresa **AGUIAR ANDRADE ENGENHARIA LTDA**, que tem por objeto a prestação de serviços de instalação do Sistema de Proteção e Combate a Incêndio (SPCI) e Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica (SPDA) da Sede do TRE-MA.

Como justificativa, aduz a requerente que (doc. n.º 2031406):

[...]

I- Para a conclusão do contrato de execução, é imprescindível a vistoria final realizada pelos militares do Corpo de Bombeiros para a emissão do Certificado de Aprovação que é o documento emitido validando que a edificação possui as medidas de segurança contra incêndio e emergência necessárias para o seu funcionamento. Essa solicitação foi realizada no dia 07 de agosto de 2023 possuindo o número de protocolo 14690-23 e ainda não foi emitido o Certificado de Aprovação pelo órgão responsável.

Tendo em vista que a obrigatoriedade desse item, não restou alternativa à Requerente senão solicitar a Vossa Senhoria pela concessão de aditivo de prazo de vigência contratual de 120 dias, pois a parte final do contrato de execução de obra depende da entrega do Certificado de Aprovação.

Ao manifestar-se favoravelmente sobre o pedido, a Seção de Engenharia e Arquitetura- SENAR informa que considerando a complexidade e a necessidade de cumprimento das etapas previstas no contrato, a prorrogação proposta é essencial para assegurar a conclusão adequada dos serviços. Destaca-se que a Contratada está em fase de conclusão das pendências apontadas pelo Corpo de Bombeiros, sendo imprescindível o tempo adicional para a correção de tais pontos e a realização de nova vistoria.

Demais disso, a SENAR ressalta que a prorrogação não compromete a efetividade e a qualidade dos serviços prestados, mas, ao contrário, visa garantir a plena conformidade com as normas de segurança e prevenção contra incêndios, contribuindo para a segurança dos ocupantes dos prédios do Tribunal. (doc. n.º 2031562).

Sobre o pedido da contratada, a SENAR destacou os seguintes termos:

1. A empresa contratada, por meio do Ofício (Id 2031406), formalizou a solicitação de prorrogação da vigência contratual em 120 dias.
2. A contratada protocolou no Corpo de Bombeiros, em 07/08/2023 (Id 1933867), a documentação para agendamento de vistoria nos prédios Sede e Anexo. A vistoria foi realizada em 25/10/2023, resultando na identificação de pendências, algumas sob responsabilidade da contratada e outras do TRE.
3. O Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2022 estabelece que a contratada é responsável pela solicitação da vistoria, acompanhamento do processo de aprovação e correção das pendências apontadas pelos Bombeiros até a emissão do Certificado de Aprovação.
4. A SENAR opina favoravelmente à prorrogação da vigência do contrato por mais 120 dias, justificando pela necessidade de tempo hábil para a adequação das pendências, programação de nova vistoria do Corpo de Bombeiros, recebimento provisório, recebimento definitivo, pagamentos e demais atos necessários à gestão e liquidação da obrigação.
5. O prazo vigente findar-se-á em 28/01/2024, consoante o 2º Termo Aditivo (Id 1910838).

É breve o relatório, passamos a opinar.

Em relação ao pedido de prorrogação em análise, importa ressaltar que o prazo de vigência dos contratos por escopo pode ser dilatado sem que haja a formação de um novo vínculo jurídico, sendo essa possibilidade regulamentada pelo §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Sobre essa matéria, ainda é oportuno citar os artigos 58 e 65, todos da Lei nº 8.666/93, os quais estabelecem que:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

II - Por acordo entre as partes:

[...]

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

De sua vez, a Cláusula Sexta do Contrato n.º 33/2022 estabelece (doc. n.º 1662029):

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

*6.1 O contrato terá período de vigência de **12 (doze) meses**, contados do primeiro dia útil a partir de sua publicação, com fundamento no artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, tendo eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União;*

[...]

6.2 O período de vigência do contrato e o prazo de execução dos serviços poderão ser excepcionalmente prorrogados, durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado, devidamente comprovado e aceito pela Administração, observando o disposto nos incisos I a VI do § 1º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/1993. (grifo nosso)

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, bem como houve manifestação favorável da SENAR - Seção de Engenharia e Arquitetura, esta Assessoria Jurídica entende ser viável a **prorrogação do prazo de vigência por 120 (cento e vinte) dias**, relativo ao Contrato n.º 33/2022, firmado com a empresa **AGUIAR ANDRADE ENGENHARIA LTDA**, com fundamento no art. 57, inciso I, § 1º c/c o artigo 58, inciso I, todos da Lei n.º 8.666/93, bem como na Cláusula Sexta do referido Contrato.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

Alessiane Guimarães Reis Mendes
Técnico Judiciário

De acordo.

Luiz Henrique Mendes Muniz

Assessor Chefe Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 23/01/2024, às 16:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSIANE GUIMARÃES REIS, Técnico Judiciário**, em 23/01/2024, às 16:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2031904** e o código CRC **F7FC2B62**.

0004320-27.2022.6.27.8000 2031904v28

